



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039654-31.2011.815.2001.**

**RELATOR:** Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz.

**01 - APELANTE:** PBPREV – Paraíba Previdência.

**ADVOGADOS:** Danielly Moreira Pires Ferreira (OAB/PB nº 11.753), Daniel Guedes de Araújo (OAB/PB nº 12.366) e outros

**02 - APELANTE:** Severino Marcos Félix de Araújo e Daniel Correia Amorim de Lima.

**ADVOGADOS:** Pamela Cavalcanti de Castro (OAB/PB nº 16.129)

**JUÍZO ORIGINÁRIO:** 1ª Vara da Fazenda Pública – Capital.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ESTADO DA PARAÍBA. RESPONSABILIDADE PELO DESCONTO E REPASSE AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PARA CUMPRIR A ORDEM DE SUSPENSÃO DA EXAÇÃO. **SÚMULA 49 DO TJPB.** ILEGITIMIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA RECONHECIDA NA SENTENÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART. 47, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INEFICÁCIA DA SENTENÇA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC/15. **NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS.****

1. **SÚMULA 49/TJPB:** *O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.* (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014,

tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).

2. Como a decisão deverá ser uniforme tanto para o Estado da Paraíba como para a PBPREV, conclui-se ser o caso de litisconsórcio passivo necessário, devendo ser oportunizada a participação daquele na presente *lide*, a fim de que participe ativamente na defesa de seus interesses, nos termos do art. 47, *caput* e parágrafo único, do CPC/73 (vigente à época).

### VISTOS, ETC.

Cuida-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pela **PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA** em face da sentença (fls. 111/117) que julgou parcialmente procedente a “ação de repetição de indébito previdenciário” ajuizada por **Daniel Correia Amorim de Lima e Severino Marcos Félix de Araújo** contra a apelante e o **ESTADO DA PARAÍBA**, objetivando a suspensão do desconto previdenciário ilegal procedido sobre as verbas indicadas na exordial, com conseqüente devolução.

No prazo recursal, a PBPREV requereu a reforma do julgado por serem legítimos todos os descontos ocorridos, devendo a sentença ser reformada (fls. 120/125).

Contrarrazões apresentadas às fls. 186/191.

**É o relatório.**

### DECIDO

Antes de adentrar ao mérito recursal, insta esclarecer questão de ordem pública que importa em anulação do processo, em razão do *error in procedendo*.

Da petição inicial<sup>1</sup> infere-se que os Promoventes objetivam, sucessivamente, a declaração da ilegalidade, a suspensão do desconto e, finalmente, a devolução do indébito.

Apesar de ser notório que o resultado dos descontos foi integralmente repassado para o sistema de previdência, sob a administração da PBPREV, o Estado da Paraíba agiu na condição de “substituto tributário” (entendido como sendo o responsável pela retenção e recolhimento do tributo devido pelo contribuinte de direito, que é o servidor público).

---

<sup>1</sup> Incabível a alegação de ser o acórdão recorrido extra petita, porquanto o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e **se extrai da interpretação lógico-sistemática das razões recursais, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos', devendo ser levados em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça, ainda que implícitos.** Precedentes. (STJ. AgRg no Ag 1298321/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 10/02/2012).

Assim, necessária a participação de ambos no polo passivo, nos termos do art. 47, *caput* e parágrafo único, do CPC:

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

Pacificando o tema, foi uniformizada a jurisprudência desta Corte, entendendo que o dever de cessar o desconto indevido de valores, em relação à remuneração de servidores ativos, pertence ao poder Executivo, nos seguintes termos:

SÚMULA 49/TJPB: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).

Os precedentes das colendas Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis já caminhavam nesse sentido:

É do órgão encarregado pela elaboração da folha de pagamento a legitimidade para responder pela suspensão dos descontos efetuados sobre a remuneração de servidores estaduais em atividade. (TJPB; Rec. 200.2011.021468-7/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 25/02/2014; Pág. 15).

Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos. Assim, a pbprev apenas possui legitimidade com relação à devolução de valores porventura recolhidos indevidamente, já que a cessação do desconto previdenciário é de competência do estado da Paraíba. (TJPB; AC 0051086-47.2011.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 25/04/2014; Pág. 13)

Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos. No que se refere à cessação de desconto previdenciário, a competência é do estado da Paraíba. (TJPB; Rec. 0038742-39.2008.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 31/03/2014; Pág. 12)

Enquanto compete ao estado da Paraíba realizar a cessação de desconto previdenciário, por outro lado, cabe a pbprev proceder a devolução de valores porventura recolhidos indevidamente.(TJPB; Rec. 0012438-95.2011.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 31/03/2014; Pág. 11).

Noutro ponto, cumpre ressaltar que, apesar do referido instituto ter sido constituído pelo apelado, na petição inicial, o litisconsórcio foi desfeito pelo juízo sentenciante, que reconheceu a ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba, excluindo-o da lide.

Por essa razão, verifica-se nítida ofensa ao preceito disposto no art. 47 supracitado.

Por todas essas considerações, **reconheço a legitimidade passiva do Estado da Paraíba** para figurar nesta demanda.

Finalmente, considerando a ineficácia da sentença por haver dispensado a formação do litisconsórcio passivo necessário, tenho como prejudicados os recursos.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, reconhecendo a legitimidade passiva do Estado da Paraíba, bem como a existência de litisconsórcio passivo necessário, **ANULO A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos ao juízo *a quo* para que a demanda seja novamente apreciada, desta vez com a manutenção de ambos os promovidos no polo passivo, sob pena de ineficácia do *decisum*.

Por conseguinte, **DEIXO DE CONHECER DO APELO E DO REEXAME NECESSÁRIO** ante sua prejudicialidade, nos termos do art. 932, III, do CPC/15.

P. I.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2016.

*Juiz Ricardo Vital de Almeida*

**RELATOR**